

---

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO**

Ref. IC nº 004/2010

Arq. 2012/733004

**O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO**, por seu Promotor de Justiça abaixo assinado, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, insertas no artigo 129, incisos II e III, da Constituição Federal, na Lei Complementar Estadual nº 12/94 e suas alterações posteriores, nos artigos 25, incisos IV, letra “a”, e VI, e 27, incisos I e II, ambos da Lei nº 8.625/93 e no artigo 5º da Lei nº 7.347/85; vem à digna presença de Vossa Excelência, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA com PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM CARATÉR LIMINAR em face da COMPANHIA PERNAMBUCANA DE SANEAMENTO - COMPESA**, sociedade de economia mista estadual, inscrita no CGC/MF sob o nº 09.769.035/0001-64, situada na Av. Cruz Cabugá, nº 1387, Santo Amaro, CEP-50040-000, Recife-PE,, o que faz pelos fatos e fundamentos jurídicos que passa a expor:

### **1. LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO**

É função institucional do Ministério Público, dentre outras constitucionalmente previstas, a defesa dos interesses coletivos “lato sensu”. Assim dispõe o art. 129, III da Constituição Federal:

**“São funções institucionais do Ministério Público:**

.....

**III – promover o inquérito civil e ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos...”.**

Na mesma esteira, a Lei Orgânica Estadual do Ministério Público dispõe:

**“Art. 4º - Além de outras funções constitucionais e legais incumbe ao Ministério Público:**

.....

**IV – promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei, para:**

**a) a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, aos bens e direitos de valor artístico, turístico e paisagístico, e a outros interesses difusos, coletivos e individuais indispensáveis e homogêneos.”**

Ratificando a legitimidade da atuação ministerial, disciplina a Lei nº 7347/85:

**“Art. 1º - Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:**

.....

**II – ao consumidor;**

**Art. 5º - A ação principal e a cautelar poderão ser propostas pelo Ministério Público...”.**

Por seu turno, o Código de Defesa do Consumidor estabelece:

**“Art. 82 – Para os fins do art. 81, parágrafo único, são legitimados concorrentemente:**

**I – O Ministério Público;”**

Impende frisar que o direito à adequada prestação do serviço público de fornecimento de água ao consumidor, espécie do gênero saneamento básico, é um direito intrinsecamente ligado à saúde. Esta, por sua vez, é um direito constitucionalmente assegurado na categoria de direito fundamental.

Nesse diapasão, visa a presente ação civil pública à proteção ao consumidor e, por via oblíqua, a saúde pública da população de João Alfredo; além de zelar pelo direitos de consumidores em número indeterminado, lesados pela companhia de fornecimento de água.

É de clareza meridiana a legitimidade do Ministério Público na propositura da presente ação, a qual, à toda evidência, constitui-se em instrumento de proteção conferido pela Constituição Federal, com vistas à defesa do consumidor e saúde dos mesmos.

## 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DA COMPESA

Segundo dispõe o Decreto nº 18.251, de 21 de dezembro de 1994, em seu art. 2º, compete à Companhia Pernambucana de Saneamento - COMPESA o planejamento, a execução das obras e instalações, a operação e manutenção dos sistemas de abastecimento de água e de coleta de esgotos, a medição dos consumos, o faturamento, a cobrança e arrecadação de valores, a aplicação de penalidades e quaisquer outras medidas a ela relacionada na sua jurisdição, observados os critérios e condições das concessões municipais.

Destarte, tem-se como demonstrada a legitimidade ativa da COMPESA para figurar no polo passivo da presente demanda, haja vista ser a responsável pelo fornecimento de água nesta urbe.

## 3. DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA COMARCA DE JOÃO ALFREDO PARA CONHECER A AÇÃO.

Do teor da redação do artigo 2º da Lei 7.347/85 é taxativa ao dispor sobre a competência nas questões referentes aos interesses coletivos, *in verbis*:

***Art. 2º - A ações previstas nesta Lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para processar e julgar a causa.***

Como cediço, a competência para o julgamento de ação civil pública é funcional do foro do local do dano, sendo tal competência como absoluta<sup>1</sup>, não prevalecendo apenas frente à competência federal (art. 109, inc. I, e §3º, da CF), quando não houver no local do dano vara da Justiça Federal.

---

<sup>1</sup> “Embora nas ações civis públicas o foro seja o do *local do dano*, a competência é, pois, absoluta e, conseqüentemente, não é territorial” (MAZZILLI, Hugo Nigro. A Defesa dos Interesses Difusos em Juízo: meio ambiente, consumidor e outros interesses difusos e coletivos. 13ª ed. São Paulo, 2001, p. 205.

Consoante magistério do Prof. Hugo Nigro Mazzilli, a mensagem do art. 2º da LACP “é facilitar o ajuizamento da ação e a coleta da prova, bem como assegurar que a instrução e o julgamento sejam realizados pelo juízo que maior contato tenha tido ou possa vir a ter com o dano efetivo ou potencial aos interesses transindividuais”<sup>2</sup>.

Neste caso, portanto, é competente o Juízo desta Comarca para o conhecimento da ação, tendo em vista ser a população de localidade De João Alfredo a prejudicada pelo não abastecimento de água nesta cidade.

#### **4. DOS FATOS**

A água é fundamental à alimentação humana e elementar meio de higiene corporal, de alimentos e de ambientes. Não obstante, ser a COMPESA, concessionária a quem é cometida a execução do abastecimento, nesta cidade, ela não cumpre regularmente os seus deveres, e, ignorando a essencialidade do relevante serviço público concedido, oferta-o de modo inadequado.

Como cediço de todos que residem e trabalham nesta cidade, o abastecimento de água sempre foi assaz precário.

Tendo o Ministério Público recebido queixas acerca da irregularidade no fornecimento de água neste município, fato que ensejou a abertura de Inquérito Civil desde o ano de 2010, observa-se que a situação se agravou nos últimos anos, com frequentes interrupções no fornecimento de água.

Note-se que no curso das investigações, a requerida invocava em seu favor cumprimento de cronograma de conclusão de obras (vide fls. 109/114).

---

<sup>2</sup> *Idem*, p. 201.

Em março de 2013, a requerida aponta que faltavam somente quatro ruas para conclusão das obras.

Outrossim, segundo informações prestadas pelo Secretário de Obras, existem na cidade vários pontos de estouramento de canos, cujos reparos não são realizados pela requerida, já que dispõe de apenas dois funcionários (encanador) para atender a região de João Alfredo, Bom Jardim e Orobó), o que, inquestionavelmente, contribui para a noticiada falta/interrupção do abastecimento.

**NÃO BASTASSE ISSO, VERIFICA-SE QUE HÁ NOTÍCIA – VIDE PORTARIA DE FLS. 02/03 – DE QUE A COMPANHIA CONTINUAVA COBRANDO, INDEVIDAMENTE, PELO FORNECIMENTO DE ÁGUA, SEM QUE TENHA PRESTADO, DURANTE O PERÍODO, TAL SERVIÇO.**

É, simplesmente, aviltante a forma em que toda uma população, que paga pela prestação do serviço em comento, é tratada. Submetida a ficar dias a fio sem água para beber, cozinhar, e manter a higiene própria e de seu lar, e ainda recebendo as indevidas e contínuas cobranças, em suas residências.

## **5. Do Direito**

A água é bem de domínio público, uso comum do povo, conforme dispõe a Lei 9433/97. De outra banda, é também um recurso natural limitado e de valor econômico. O Poder Público é gestor desse bem, no interesse de todos.

A Constituição Federal estabelece que a ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, **conforme os ditames da**

**justiça social**, observado, entre outros, o **princípio da defesa do consumidor**(art.170, inc.V). Preceitua ainda a Carta Magna que cabe ao Poder Público a prestação de serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, na forma da lei, que disporá, entre outros aspectos, sobre os **direitos dos usuários e a manutenção de serviços adequados**(art.175, parágrafo único, incisos. II e IV).

A Lei federal nº 8.987/95, que dispõe sobre as concessões de serviço público, preceitua:

Art.6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a **prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários**, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e nos respectivos contratos.

§1º. **Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.**

Art. 7º. Sem prejuízo do disposto na Lei nº8.078, de 11 de setembro de 1990, **são direitos e obrigações dos usuários:**

I- **receber serviço adequado;**

II- omissis;

III- omissis;

IV- levar ao conhecimento do poder público e da concessionária as irregularidades de que tenham conhecimento, referentes ao serviço prestado;

V- **comunicar às autoridades competentes os atos ilícitos praticados pela concessionária na prestação do serviço;**

VI- omissis.

Fundamentada nos dispositivos constitucionais antes mencionados, a Lei Estadual nº 10.904/93, ao tratar do assunto, dispõe:

Art.1º. O Estado de Pernambuco, nos limites da sua competência, e com observância dos preceitos estabelecidos na Constituição da República, promoverá o desenvolvimento econômico, nos termos em que dispõe o artigo 139 da Carta Magna Estadual, bem como, através da concessão de obras públicas, **da concessão e permissão de serviços públicos, com a finalidade de assegurar a elevação do nível de vida e do bem-estar da população**".

Art.6º. Incluem-se preferencialmente entre os setores ou serviços públicos delegados, entre outros que a lei determinar:

**I- Abastecimento d'água: produção, controle e distribuição.**

Art.18. São cláusulas essenciais em todo contrato as que estabeleçam:

**XXII- responsabilidade da concessionária pela inexecução ou deficiente execução do serviço e respectivas penalidades, indicando a autoridade competente para aplicá-las.**

Art.37. São atribuições do concessionário:

**I- a execução fiel e adequada do serviço;**

**II- a reparação, correção, remoção, reconstrução ou substituição, às suas expensas, no total ou em parte, de vícios, incorreções, falhas ou defeitos que se verifiquem na execução ou operação dos serviços, ou oriundo de queixas e reclamações dos usuários.**

Art.39. São direitos dos usuários:

**II- o reconhecimento contratual, em seu favor, para exigir a prestação do serviço, que não lhe pode ser negado ou retardado.**

O **Código de Defesa do Consumidor**, tratando das relações de consumo, preceitua que:

Art.6º. São direitos básicos do consumidor:

(...)

**X- a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.**

Art.22. Os órgãos públicos, por si ou por suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, contínuos.

**Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados, na forma prevista neste Código.**

Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo/PE

---

Tratando dos princípios da generalidade, permanência, eficiência, modicidade e cortesia, o saudoso Hely Lopes Meirelles conceitua-os, da seguinte forma:

**“O princípio ou requisito da generalidade, significa serviço para todos os usuários, indiscriminadamente; o da permanência ou continuidade, impõe serviço constante, na área e período de sua prestação; o da eficiência, quer dizer serviço satisfatório, qualitativa e quantitativamente; o da modicidade, indica preços razoáveis, ao alcance de seus destinatários; o da cortesia, significa bom tratamento ao público”.**

“Esse conjunto de requisitos ou princípios é, modernamente, sintetizado na expressão **serviço adequado**, que a nossa Constituição adotou, com propriedade técnica, ao estabelecê-lo como uma das diretrizes para a lei normativa das concessões(art.175, parágrafo único, IV,)”, in Direito Administrativo Brasileiro, 15ª edição, p.342.

Dos dispositivos e princípios acima referenciados, depreende-se claramente que os legisladores constituinte e ordinário, este federal e estadual, elegeram o consumidor ou usuário como centro de atenção do Estado, reconhecendo-lhe a vulnerabilidade no mercado de consumo. Destaca-se, direta ou indiretamente, o respeito aos seus direitos, na perspectiva de assegurar-lhe saúde, segurança, dignidade, melhoria na qualidade de vida e proteção aos seus mais variados e relevantes interesses.

Ressalto, no particular, que a **Lei estadual nº 11.426/97, no seu art.2º, incs. I e III (Revogada pelo art.71 da Lei nº 12.984, de 30 de dezembro de 2005.)**, e o Decreto Estadual nº 20.269/97, no seu art. 2º, incs. I e III, dispendo sobre a Política Estadual de Recursos Hídricos, preceitua que a água é um bem de domínio público e que, em situação de escassez, destina-se prioritariamente ao consumo humano e a dessedentação de animais.

Em verdade, é cediço que a Demandada é prestadora de serviços de fornecimento de água e saneamento em todo o Estado de

Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo/PE

---

Pernambuco, e, particularmente, nesta cidade, não havendo como se afastar de que efetivamente participa de uma relação de consumo.

A requerida subsume-se, portanto, à condição de fornecedora, prevista no artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor, bem como os seus contratantes enquadram-se no conceito de consumidor traçado no artigo 2º do mesmo Diploma Legal. A execução da política de abastecimento de água, assim, está abrangida pela definição de serviço, configurando, por conseguinte, relação jurídica de consumo submetida ao regime normativo da Lei 8.078/90.

Destarte, resta claramente demonstrada a qualidade de fornecedora da Ré, a par da correlata condição de consumidores daqueles que, **mediante remuneração, adquirem a água de forma *ut singuli*, como destinatário final.**

Assim, restando configurada a relação de consumo, o fornecimento descontínuo do serviço de abastecimento de água implica violação ao artigo 6º, inciso X, e 22, ambos da Lei 8.078/90, e ao direito do consumidor de ter acesso a serviços prestados de acordo com as determinações legais e regulamentares, garantida a sua regularidade e prestabilidade.

A COMPESA, enquanto empresa prestadora de serviço público, submete-se à observância do Princípio da Eficiência, estatuído no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal. Na esteira de tal mister, o artigo 6º, inciso X, da Lei 8.078/90 - estabelecendo norma de natureza geral - reza ser direito básico do consumidor:

**“X – a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral.”**

Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo/PE

Em consonância a tal mandamento, o artigo 22 é enfático:

Art. 22. Os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer outra forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros e, quanto aos essenciais, **contínuos**.

Parágrafo único. Nos casos de descumprimento, total ou parcial, das obrigações referidas neste artigo, **serão as pessoas jurídicas compelidas a cumpri-las e a reparar os danos causados**, na forma prevista neste código. (grifou-se)

Ante a referência expressa ao mister da continuidade quanto aos serviços públicos essenciais, insta delimitar o conteúdo jurídico dessa essencialidade. Com efeito, o que são serviços públicos essenciais? Não é difícil concluir que, em resumo, são aqueles prestados direta ou indiretamente pelo Estado, para a satisfação de necessidades públicas inadiáveis. Para buscar maior precisão conceitual, é de bom alvitre que o operador do Direito não olvide o quanto estatui a Lei 7.783/89, cujo artigo 10 dispõe, *expressis verbis*:

Artigo 10 - São considerados serviços ou atividades essenciais:

I - tratamento e abastecimento de água; produção e distribuição de energia elétrica, gás e combustíveis;  
(*omissis*)

Aqui um dado interessante: a despeito de se tratar de abastecimento de água, o fornecimento evidencia-se como **serviço**, conforme pontifica a boa doutrina:

“Em relação aos serviços em geral há os puros (prestados por meio da própria atividade) e os que são prestados com produtos que compõem o próprio serviço (a tinta do serviço de pintura, a cola da instalação do carpete, etc.). É importante

Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo/PE

---

frisar esse aspecto do serviço que se faz acompanhar do produto, para evitar dúvidas quanto ao serviço público, pois ainda que ele entregue algum produto (p. ex., água), continua sendo caracterizado como serviço.”(NUNES, Luiz Antonio Rizzato. Curso de Direito do Consumidor, 2ª Ed. rev., mod. e atual. – São Paulo: Saraiva, 2005, pág. 113)

A jurisprudência também já pacificou entendimento acerca da caracterização do fornecimento de água como serviço público (e essencial, como acima demonstrado), consoante Acórdão do Superior Tribunal de Justiça, abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DISSÍDIO NOTÓRIO. ICMS. FORNECIMENTO DE ÁGUA POTÁVEL CANALIZADA. NÃO-INCIDÊNCIA. **SERVIÇO DE CARÁTER PÚBLICO E ESSENCIAL**. ADI 2.224/DF. (AgRg no REsp 1014113 / RJ, 1ª Turma do STJ, Rel. Min. José Delgado, DJe de 23/06/2008) (grifou-se)

No que pertine à qualidade do serviço, releva frisar que o artigo 6º da Lei 8.987/95 reza que toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, assim considerado o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas.

Ante a configuração como serviço, sua descontinuidade revela vício, que remete ao artigo 20 do CDC. Sobre o assunto ensina Motari Ciocchetti de Souza, Douto Promotor e professor da Faculdade de Direito da PUC/SP:

“Caso o serviço não seja ofertado na forma imposta pelo art. 22 do CDC, surgirá o vício.”(SOUZA, Motauri Ciocchetti de. Interesses Difusos em Espécie, 2ª Ed. rev., atual. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2007, pág. 266)

Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo/PE

---

Caracterizado o vício do serviço, é de bom alvitre volver os olhos ao artigo 20 do Código Consumerista, cujo teor vale trazer à baila:

Art. 20. O fornecedor de serviços responde pelos vícios de qualidade que os tornem impróprios ao consumo ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade com as indicações constantes da oferta ou mensagem publicitária, podendo o consumidor exigir, alternativamente e à sua escolha:

I - a reexecução dos serviços, sem custo adicional e quando cabível;

II - a restituição imediata da quantia paga, monetariamente atualizada, sem prejuízo de eventuais perdas e danos;

III - o abatimento proporcional do preço.

§ 1º A reexecução dos serviços poderá ser confiada a terceiros devidamente capacitados, por conta e risco do fornecedor.

§ 2º São impróprios os serviços que se mostrem inadequados para os fins que razoavelmente deles se esperam, bem como aqueles que não atendam as normas regulamentares de prestabilidade.

Ainda que se entenda que, na hipótese sob análise, trata-se de produto e não de serviço, plena incidência terá o artigo 18 do aludido *Codex*, cujo teor reza que os fornecedores de produtos de consumo duráveis ou não duráveis respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam ou lhes diminuam o valor, assim como por aqueles decorrentes da disparidade, com as indicações constantes do recipiente, da embalagem, rotulagem ou mensagem publicitária, respeitadas as variações decorrentes de sua natureza.

De qualquer sorte, o artigo 20 (ou mesmo o 18) são balizas para uma responsabilização que se volta, notadamente, ao

Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo/PE

---

cumprimento de obrigação de fazer (e algumas de não fazer), cujo lastro jurídico fica bem escoimado no artigo 84 da Lei 8.078/90. Eis sua redação:

Art. 84. Na ação que tenha por objeto o cumprimento da obrigação de fazer ou não fazer, o juiz concederá a tutela específica da obrigação ou determinará providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento.

§ 1º A conversão da obrigação em perdas e danos somente será admissível se por elas optar o autor ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente.

§ 2º A indenização por perdas e danos se fará sem prejuízo da multa (art. 287, do Código de Processo Civil).

Por seu turno, a Lei nº 7.347/85, que disciplina a Ação Civil Pública, no artigo estatui que:

Art. 11. Na ação que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o cumprimento da prestação da atividade devida ou a cessação da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor.

Nesse particular, insta acentuar que o artigo 90 da Lei Consumerista (inserido no Título III – Da Defesa do Consumidor em Juízo), estabelece simbiose de trato jurídico entre os dois aludidos Diplomas (8.78/90 e 7.347/85), criando um “microssistema do CDC”, nas sábias palavras do ilustre processualista Nelson Nery Júnior. Com efeito estatui aquele dispositivo:

Art. 90. Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Assim, evidenciada a má prestação do serviço, emerge a necessidade de intervenção do Estado-Juiz para, dentre outros imperativos, impor o cumprimento da obrigação.

Por fim, *ad argumentandum tantum*, é bom consignar que o artigo 37, parágrafo 6º, da Constituição Federal consagra a **responsabilidade objetiva** das pessoas jurídicas de direito público e das de direito privado prestadoras de serviços públicos, por danos causados a terceiros.

De toda essa colmatação jurídica exsurge a delimitação do feixe de direitos cuja salvaguarda se busca com a presente Ação. Nessa linha de intelecção, insta acentuar o cumprimento de obrigações de fazer, de não fazer, de indenizar e ressarcir os consumidores lesados, na forma dos citados artigos 6º, VI, 20, 22, 42, parágrafo único, e 84, dentre outros, da Lei 8.078/90.

## 6. DA INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA

Mais que uma técnica de alteração procedimental probatória, a inversão do ônus da prova é uma medida de natureza processual que, sabiamente consagrada no Código de Defesa do Consumidor, permite ao Julgador conferir coloração real ao Princípio do Reconhecimento da Vulnerabilidade do Consumidor no Mercado de Consumo, à hipossuficiência dele (consumidor) e à responsabilidade civil objetiva do fornecedor como regra geral que se irradia por todo o tecido normativo do *Codex Consumerista*.

Sufragando esses referenciais interpretativos, a jurisprudência não tem vacilado, tanto que já sedimentou entendimento acerca da regência da matéria pelo Código de Defesa do Consumidor, consoante anteriormente demonstrou-se. Veja-se:

*INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SERVIÇO PÚBLICO DE FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. PRECEDENTE DO STJ. RECURSO PROVIDO.*

*O Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência pacífica de que os serviços públicos prestados por concessionárias, remunerados mediante tarifa, são regidos pelo Código de Defesa do Consumidor. Tal entendimento decorre da interpretação sistemática dos artigos 2º, 3º e 22 da Lei nº 8.078/90 (Precedentes: REsp 754.784/PR - REsp 525.500/AL - REsp 609.332/SC). Neste contexto, é possível, sim, a aplicação da inversão do ônus da prova, visto que tal instituto processual está no contexto de facilitação dos meios de defesa do consumidor em Juízo. (Agravo nº 1.0024.04.529815-5/001, 5ª Câmara Cível do TJMG, Belo Horizonte, Rel. Maria Elza. j. 19.01.2006, unânime, Publ. 17.02.2006).*

Em sede de Ação Civil Pública, também é admitida tal inversão, a teor de escorreita jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*;

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA – RECURSO ESPECIAL – INVERSÃO DO ÔNUS DE PROVAR O ALEGADO NA INICIAL – JULGAMENTO ULTRA E EXTRA PETITA – INEXISTÊNCIA – RECURSO IMPROVIDO. (REsp 324282/ MT, 1ª Turma, Rel. Min. Humberto Gomes de Barros. j. 05.02.200. Publ. 01.04.2002) grifou-se**

Mais:

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA – GRATUIDADE DE ENSINO - LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DO MUNICÍPIO - SENTENÇA MOTIVADA -**

DESCABIMENTO DE ANULAÇÃO – DECLARAÇÃO INCIDENTAL DE INCONSTITUCIONALIDADE - POSSIBILIDADE - ORIGEM DOS RECURSOS FINANCEIROS PARA MANUTENÇÃO DE FUNDAÇÃO PÚBLICA – **INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.**

1. O Ministério Público e o Município têm legitimidade ad causam para figurar, respectivamente, nos pólos ativo e passivo de ação civil pública na qual se defende a gratuidade de ensino ministrado por fundação mantida preponderantemente por recursos públicos municipais.

2. Não é passível de anulação sentença provida de motivação, ainda que seu fundamento seja sucinto. Precedentes.

3. É possível a declaração incidental de inconstitucionalidade, na ação civil pública, de quaisquer leis ou atos normativos do Poder Público, desde que a controvérsia constitucional não figure como pedido, mas sim como causa de pedir, fundamento ou simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal, em torno da tutela do interesse público.

4. A comprovação de que fundação pública municipal é mantida por recursos privados cabe ao Município e à própria entidade, **havendo, no caso, inversão do ônus da prova.**

5. Recursos especiais improvidos. (grifou-se)

Assim, e considerando preenchido o requisito da verossimilhança da alegação, resta juridicamente motivada a pertinência da inversão ora defendida.

## 7. DA TUTELA ESPECÍFICA ANTECIPATÓRIA

Ante os argumentos expostos, infere-se que a situação em que se encontra a população de João Alfredo não pode perdurar, sob pena de se tornar um problema crônico de proporções e consequências gravíssimas e imprevisíveis.

Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo/PE

---

É precisamente esse tipo de conduta omissiva assumida pela requerida que tem levado ao ajuizamento, como sabido, de diversas demandas, por parte dos órgãos de defesa dos consumidores, na busca da urgente atuação do Poder Judiciário, a fim de fazer cessar as situações de risco e os prejuízo gerados pela não prestação do serviço de fornecimento de água para a população.

A Lei nº 7.347/85 estabelece em seu artigo 3º: “a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer”. E, no seu artigo 12: “poderá o juiz conceder mandado liminar, com ou sem justificação prévia, em decisão sujeita a agravo”.

Ensinam Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery que a “justificação prévia pode ou não ser realizada. Preenchidos os pressupostos legais do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, deve o juiz conceder a liminar, não havendo necessidade de justificação prévia” (Código de Processo Civil, Revista dos Tribunais, 1.996, pág. 1.431).

A jurisprudência tem afirmado a desnecessidade de ajuizar-se ação cautelar, antecedente da ação principal, para a postulação de liminar, com evidente desperdício de tempo e atividade jurisdicional. O pedido de concessão de liminar pode ser cumulado na petição inicial de ação civil pública de conhecimento. Assim: **RJTJSP - 11/312**.

Estão presentes, na hipótese discutida, os pressupostos autorizadores da concessão da liminar, que são: a fumaça do bom direito (a Constituição Federal e toda a legislação infraconstitucional citada exigem que o serviço público seja prestado com eficiência por seus agentes e por aqueles que recebem concessão para fazê-lo) e o perigo da demora (não se admite que a população de João Alfredo deixe de receber, diariamente, a quantidade de água potável necessária às suas necessidades básicas).

Com efeito, é patente a plausibilidade do direito invocado, qual seja, o *fumus boni iuris* evidenciado pela flagrante

Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo/PE

desobediência às referidas normas constitucionais e infraconstitucionais, haja vista que a população carente desta comarca, encontra-se privada do acesso à água, direito este dotado de evidente liquidez e certeza.

De outra banda, resta patente o requisito do *periculum in mora*, já que a permanência desta situação gera lesões graves e de difícil reparação à população mais humilde, notadamente os que se encontram enfermos e toda a população local.

Dessa forma, por todo o exposto, e tendo em conta o consumo de água por pessoa recomendado pela OMS é de cerca de 40 litros por dia, para o abastecimento de água, **REQUER O MINISTÉRIO PÚBLICO** que, a **ANTECIPAÇÃO PARCIAL DA TUTELA** e que seja concedida **MEDIDA LIMINAR**, determinando-se à COMPESA:

A) Cumpra a obrigação de fazer, consistente em normalizar, no prazo máximo de vinte dias, o serviço de fornecimento de água a todos os consumidores das zonas urbana e rural de João Alfredo, prestando-o de forma **eficiente e contínua**, devendo satisfazer as condições de regularidade, segurança, atualidade e generalidade, de modo que não haja descontinuidade no fornecimento de água nos correlatos imóveis;

B) Cumpra obrigação de fazer, consistente em disponibilizar, gratuitamente, abastecimento em caminhão pipa com água dentro dos padrões legais e regulamentares de potabilidade, aos consumidores do Município, até que o serviço seja prestado sem descontinuidade, devendo, caso essa interrupção ocorra, noticiar previamente os consumidores;

C) Cumpra obrigação de não fazer, consistente em se abster de cobrar aos consumidores contas referentes aos períodos em que não houver o correlato fornecimento de água e de inserir (ou solicitar inserção, relativamente a esses mesmos períodos) dos nomes dos mesmos

Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo/PE

(consumidores) em quaisquer bancos de dados e cadastros de restrição a crédito (SPC, Serasa, etc.);

D) Seja cominada multa diária de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) para o caso de descumprimento de quaisquer das obrigações acima elencadas, dobrando-se tal valor, caso o inadimplemento ocorra por prazo superior a sete dias;

E) sejam disponibilizados dois encanadores para João Alfredo, de modo que as constantes rupturas dos canos sejam sanadas imediatamente, evitando-se a descontinuidade do serviço.

## 8. DOS PEDIDOS

Em face de tudo quanto acima foi exposto, requer o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO:**

a) A citação da Compesa, no endereço acima, para, querendo, responder aos termos da presente ação, sob pena de revelia;

b) Seja confirmada a liminar acima requerida e mantida na sentença a antecipação de tutela já requerida;

c) Ao final, seja a presente ação julgada procedente em todos os seus termos, a fim de que seja a COMPESA condenada:

l) a cumprir obrigação de fazer consistente em fornecer, de forma regular e na quantidade mínima necessária, água própria para o consumo, em João Alfredo, bem como para condená-la a anular todas as faturas não pagas pela população, nos meses em que não houve efetivo fornecimento de água;

Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo/PE

---

II) Ressarcimento, aos consumidores, do valor das contas indevidamente pagas (ou pagas em valor superior ao devido), repetindo-se o indébito por valor igual ao dobro do que cada um pagou, acrescido de correção monetária e juros legais (artigo 42, parágrafo único do CDC), podendo a Ré compensar estes valores em contas vencidas ou vincendas;

III) Ressarcimento, aos consumidores, do valor gasto com a aquisição de água em “caminhão pipa”, mediante apresentação das respectivas notas fiscais de aquisição;

d) Provar o alegado por todos os meios em Direito admitidos, especialmente, juntada posterior de documentos, e oitiva de testemunhas, abaixo elencadas, bem como de alguma outra oportunamente arrolada - constante da listagem de fls. 04 e 65 - tudo desde logo requerido;

e) A dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, na forma do que dispõe o art. 18 da Lei Federal nº 7.347/85, e no art. 87, do Código de Defesa do Consumidor;

f) A inversão do ônus da prova, nos termos do art. 6º, VIII, do CDC.

Dá-se à causa o valor de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais), para fins do cumprimento do art. 258 do CPC.

Pede e aguarda deferimento.

João Alfredo, 05 de setembro de 2014.

**LUIZ GUILHERME DA FONSECA LAPENDA**

Promotor de Justiça

Promotoria de Justiça da Comarca de João Alfredo/PE

---

ROL DE TESTEMUNHAS:

1.

2.

3.